

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.



EMENDA N°

Art. 1º. Dê-se ao artigo 3º da MP 1.157/2023 a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 6º - Ao produtor, ao importador e ao distribuidor, fica assegurado crédito presumido, no montante equivalente à diferença comparativa entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, incidentes sobre a gasolina em relação ao Etanol Hidratado Carburante - EHC, calculado em cada período de apuração.

I – A diferença entre as alíquotas de que trata este parágrafo, para fins da determinação do crédito presumido, será calculada a partir daquelas vigentes no dia 15 de maio de 2022, nos termos do artigo 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 123/22

II – O crédito presumido será apurado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto, observado o inciso III deste parágrafo.
III – O crédito presumido de que trata este parágrafo somente se aplica nas seguintes hipóteses:

- a) Venda do produtor a distribuidores, TRR ou consumidores finais;
 - b) Venda dos distribuidores a varejistas ou consumidores finais;
 - c) Venda de importadores a distribuidores ou consumidores finais.

§ 7º - O crédito presumido de que trata o §6º será apropriado desde 02 de janeiro de 2023, pelos produtores, importadores e distribuidores que estejam submetidos ao regime não cumulativo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, pelas vendas de Etanol Hidratado Carburante - EHC no mercado interno



§ 8º - O montante do crédito presumido do Etanol Hidratado Carburante - EHC, é de R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos) por litro, enquanto as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS permanecerem zeradas para a gasolina e para o Etanol Hidratado Carburante - EHC.

I – O crédito presumido para produtores e importadores, quando efetuarem a venda a distribuidor ou TRR será de R\$ 0,24 por litro de Etanol Hidratado Carburante – EHC comercializado;

II – O crédito presumido para produtores e importadores que realizem a venda direta a varejistas e consumidores finais será de R\$ 0,44 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado;

III – o crédito presumido para os distribuidores que realizem venda para varejistas e consumidores finais será de R\$ 0,20 por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado.

§ 9º O crédito presumido apurado pelas pessoas jurídicas produtoras, importadoras ou distribuidores de Etanol Hidratado Carburante - EHC, na forma dos parágrafos 6º e 7º, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser resarcido em dinheiro, nos termos do artigo 3º-B desta medida provisória”.

Art. 2º - Ficam acrescidos os seguintes artigos à MP 1.157/2023:

“Art. 3º-A. O crédito presumido de que trata o § 6º do artigo 3º, poderá ser apurado em relação às vendas efetuadas até 28 de fevereiro de 2023 ou enquanto perdurar o diferencial entre as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE inferior àquele patamar estabelecido pelo art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022.

§ 1º - Nos casos em que ocorra o aumento das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, sem que se atinja, no mínimo, as diferenças de que trata o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional n.º 123/2022, o crédito presumido de que trata o art. 3º, §6º, desta Medida Provisória será calculado a partir das seguintes fórmulas:

I – $(APg + ACg + ACI) - (APe + ACE) > R\$434,00$, onde:

APg – alíquota “ad rem” da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre a gasolina;

ACg – alíquota “ad rem” da COFINS incidente sobre a gasolina;

ACI – CIDE incidente sobre a gasolina;
APe – somatória das alíquotas “ad rem” da Contribuição ao PIS/PASEP incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor;

ACE – somatória da alíquota “ad rem” da COFINS incidente sobre o Etanol Hidratado Carburante - EHC, tanto do produtor ou importador, quanto do distribuidor

II – Caso a somatória das alíquotas a partir da fórmula do inciso I supra seja menor do que R\$ 434,00, então o cálculo do crédito presumido, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC será feito da seguinte forma:



* C D 2 3 3 3 5 1 3 9 8 7 9 0 0 *

$$CPPI = \{0,55 \times [(APg + ACg + ACI) - (APE + ACE) - 434]\} / 1000; e$$

$$CPD = \{0,45 \times [(APg + ACg + ACI) - (APE + ACE) - 434]\} / 1000$$

Onde:

CPPI - crédito presumido para o produtor ou importador, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

CPD - crédito presumido para o distribuidor, por litro de Etanol Hidratado Carburante - EHC comercializado

Art. 3º-B. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos presumidos de que trata o art. 3º, §6º, efetuar o pagamento de 100% (cem por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

§ 1º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, relativamente ao crédito presumido estabelecido pelo §6º do art. 3º, desta Medida Provisória.

§ 2º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 120 (cento e vinte) dias antes da data do pagamento.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) regulamentará no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação desta Lei os procedimentos formais de controle a serem observados pela pessoa jurídica que tenha direito a ressarcimento de que trata este artigo.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se da Medida Provisória (MP) nº 1.157/23, por meio da qual, dentre outras providências, restou estabelecida a alíquota ZERO para contribuição a PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre diversos combustíveis, destacadamente gasolina e Etanol Hidratado Carburante – EHC.

É preciso recordar que no ano de 2022 foi editada a Emenda Constitucional (EC) nº 123/2022, por meio da qual, em relação aos biocombustíveis, três regras foram

CD/23351.39879-00
|||||

* C D 2 3 3 5 1 3 9 8 7 9 0 0 *



estabelecidas: (i) a primeira, é a de que os biocombustíveis devem ter um tratamento fiscal favorecido; (ii) a segunda, é que somente até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS poderiam permanecer zeradas, nos termos do art. 6º, da EC nº 123/2022; e (iii) a terceira é a de que a paridade entre a gasolina e o EHC deverá ser respeitada, considerando-se “(...) a diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022”, conforme estabelece o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, tratando-se de uma regra de caráter transitório até que venha a ser editada a legislação de que trata aquele mesmo artigo.

Ocorre que a MP nº 1.157/2023 manteve zeradas as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes tanto sobre a gasolina quanto sobre o EHC, contrariando a expressa disposição contida no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.

O referido dispositivo – art. 6º da EC nº 123/2022 – deve ser lido, ademais, em conjunto com as disposições contidas no art. 4º, caput, da própria EC nº 123/2022 e que estabelece “(...) diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022”, é dizer, a manutenção de diferencial inferior àquele existente em 15 de maio de 2022, quando ainda não tinha ocorrido a redução das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS para ambos os combustíveis (gasolina e EHC), o que somente se deu com a Lei Complementar nº 194/2022, em 04 de agosto de 2022.

Dessa forma, a manutenção da alíquota ZERO da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para a gasolina, após 31 de dezembro de 2022, automaticamente, resultaria em violação ao diferencial competitivo dos biocombustíveis, já que a mesma alíquota ZERO em relação ao EHC reduz a sua competitividade frente à gasolina e, ademais, não reflete a situação estabelecida como marco temporal de comparação, qual seja, o dia 15 de maio de 2022, quando as alíquotas “ad rem” dos referidos combustíveis eram as seguintes, por metro cúbico:

- Gasolina: PIS R\$ 141,10 + COFINS R\$651,40 + CIDE R\$ 100,00 = R\$892,50¹
- EHC: PIS R\$ 81,83 (23,38 + 58,45) + COFINS R\$ 376,32 (107,52 + 268,80) = R\$ 458,15

Em vista disso e para evitar que venha a ser questionada a desoneração da gasolina e do EHC pela MP nº 1.157/2023, há a necessidade de que seja estabelecida uma forma de compensação financeira aos produtores, importadores e distribuidores de EHC, de modo a garantir a paridade constitucionalmente imposta pela EC nº 123/2022.

Considerando que esta compensação financeira, na forma de crédito presumido, deve ser efetiva, não bastaria que somente pudesse ser descontado das próprias contribuições, pois muitas dessas empresas acumulam créditos da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, fazendo-se necessário que, além de viger desde a data de edição da Medida Provisória nº 1.157/2023, possa ser utilizado na compensação com outros tributos ou objeto de resarcimento imediato.

¹ Cf. art. 23, I, da Lei nº 10.865/2004, c.c art. 1º, do Decreto 9.101/2017 e que alterou o art. 2º, do Decreto 5.0549/2004



* C D 2 3 3 5 1 3 9 8 7 9 0 0 *

Com isso e, portanto, haveria garantia de que os produtores, importadores e distribuidores não permanecessem sofrendo as consequências da ausência de competitividade do EHC, decorrentes da MP nº 1.157/2023 que, ao final, visa garantir o abastecimento nacional em virtude das incertezas em relação ao petróleo, bem como evitar novo ciclo inflacionário em decorrência do aumento dos preços dos combustíveis.

Para que se tenha uma ideia do impacto causado pela manutenção da alíquota ZERO na perda de competitividade do EHC, somente no Estado de Mato Grosso ainda é mais vantajoso abastecer com EHC. Em todos os demais Estados e no Distrito Federal o combustível fóssil é mais vantajoso². E esta situação decorre do fato de que a redução da carga tributária da gasolina foi maior, em valores absolutos, em relação ao EHC, resultando em diferença R\$ 0,44 por litro, o que é bastante significativo.

Para que seja outorgado o crédito presumido, há previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme consta na exposição de motivos da própria MP nº 1.157/2023, bem como que já havia previsão orçamentária destinada à desoneração dos combustíveis até 31 de dezembro de 2023.

É importante recordar que uma das razões trazidas para a manutenção da desoneração dos combustíveis, inclusive a gasolina e o EHC foi a de que “*5. Essas medidas têm por objetivo contribuir para a estabilização da economia, evitando o impacto inflacionário de uma possível reoneração imediata dos combustíveis considerando, em particular, a conjuntura internacional desafiadora, inclusive com a permanência da guerra entre Rússia e Ucrânia, que agrega incertezas ao cenário econômico, especialmente em relação a evolução dos preços internacionais de petróleo*”.³

Nesse sentido e considerando-se que o cenário exposto como justificativa para editar a própria MP nº 1.157/2023 não sofreu quaisquer alterações significativas desde então, é salutar que sejam adotadas as medidas necessárias a garantir que as previsões dispostas nesta MP nº 1.157/2023 estejam de acordo com o texto constitucional.

Adicione-se a isso que o etanol é essencial ao plano nacional de abastecimento,⁴ de modo que se trata de biocombustível que exerce papel fundamental na garantia do abastecimento de veículos.

2 Revista Exame - <https://exame.com/economia/precos-da-gasolina-e-do-etanol-sobem-em-todo-pais-no-inicio-de-2023-mostra-iptl/> - consultado em 13/01/2023, às 19:40

3 Exposição de motivos da MP nº 1.157/2023 - <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9235962&ts=1672754343661&disposition=inline> (consultada em 13/01/2023, às 19:02hs)

4 Lei nº 9.847/1999:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

(...)

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade;

(...)



Por fim, valor do crédito, em vista do que determinou o art. 4º, caput, da EC nº 123/2022, deverá ser de R\$ 0,44 (quarenta e quatro reais) por litro de EHC comercializado, tendo em vista que a diferença entre as alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico entre a gasolina (R\$892,50) e o EHC (R\$ 458,15) é de R\$ 434,35, por metro cúbico (m³), ou seja, R\$ 0,434/litro.

Dessa forma e visando que o valor do crédito seja proporcional nos diversos elos da cadeia de comercialização, deve-se efetuar o cálculo proporcional das contribuições devidas por cada pessoa jurídica, considerando-se as alíquotas vigentes em 15 de maio de 2022.

Assim é que o produtor e o importador são responsáveis pelo recolhimento de 28,57% da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, considerando-se as alíquotas “ad rem” e, portanto, farão jus a R\$ 0,24 por litro de álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado aos distribuidores; os distribuidores, responsáveis pelo recolhimento de 71,43%, farão jus ao crédito de R\$ 0,20 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado; quando o produtor efetuar a venda direta ao consumidor final, fará jus à integralidade do crédito, equivalente a R\$ 0,44 álcool, inclusive para fins carburantes, comercializado.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.



**Deputado Arnaldo Jardim
CIDADANIA/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233513987900>

CD/23351.39879-00

* C D 2 3 3 5 1 3 9 8 7 9 0 0 *